



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

Processo nº: 0510.847/2023 – SEMOSP/PMI

Parecer nº 015/2022 – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PROGEM

DA: Procuradoria Geral do Município

PARA: Prefeito de Itaubal

**ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para instalação de iluminação no campo de futebol no município de Itaubal.**

REFERÊNCIA: Carta Convite nº: 001/2023 – CL/PMI

Senhor Prefeito,

Vem ao exame desta Procuradoria o Processo Administrativo nº **0510.847/2023 – SEMOSP/PMI**, contendo as Especificações Técnicas para a **Contratação de empresa especializada em obras e engenharia para instalação de iluminação no campo de futebol no município de Itaubal**, na modalidade Carta Convite, conforme a Lei 8.666/93 e suas alterações, cujo valor estimado para contratação é R\$ 133.689,09 (cento e trinta e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos).

Faço constar que o procedimento licitatório em apreço foi iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, caput, Lei 8.666/93).

Em suma, instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos, em consonância a legislação de regência:

- a) Ofício nº 04/2023 – SEMOSP/PMI (fl. 02);
- b) Peças Técnicas (fls. 03 a 39);
- c) Registro de Responsabilidade Técnica (fls. 40 e 41);
- d) Autorização do Prefeito para Abertura do Procedimento Licitatório (fl. 44);
- e) Dotação Orçamentária (fl. 50);
- f) Minuta do Edital da Carta Convite e seus anexos (fls. 53 a 101);

Neste estado, recebi o presente feito contendo 102 (cento e duas) laudas.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É o sucinto relatório, passo a opinar.

**Fundamentação:**

EM BRANCO

Registro que a Constituição Federal em seu Art. 37, inciso XXI e Lei de Licitações trazem como regra a obrigação realização do procedimento licitatório para a contratação de bens e serviços pela Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladoras direta e indiretamente pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme expressamente se observa na leitura do Art. 2º da Lei supramencionada.

Vale lembrar que toda atividade administrativa deve ser justificada e embasada à luz do princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência consoante preconiza a Lei Maior no art. 37, razão pela qual passo a analisar a presente demanda em total fidelidade às exigências legais.

O presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, logo, é de responsabilidade dos servidores da área técnica opinar sobre questões de sua área.

Sobre o assunto, convém transcrever a elucidativa lição do saudoso Hely Lopes de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Milheiros, pág.192, 2004):

**Parecer técnico:** é o que provém de órgão ou agente especializado na matéria, não podendo ser contrariado por leigo ou, mesmo, por superior hierárquico. Nessa modalidade de parecer ou julgamento não prevalece à hierarquia administrativa, pois não há subordinação no campo da técnica.

À vista da lição transcrita, saliento que cabe a esta Procuradoria tão-somente verificar a presença dos requisitos exigidos pela lei, quais sejam conformidade dos procedimentos administrativos adotados a regularidade e a legalidade das despesas, em cumprimento ao que determina a Lei de Licitações, conforme previsto no parágrafo único do artigo 38, **determina que o órgão jurídico realize prévio exame e aprovação das minutas dos editais.** A saber:

Rua Laufita Almeida Barbosa, nº 1134, bairro Centro, Itaúbal-AP



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Art. 38. Omissis.**

**Parágrafo único. "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (Grifamos).**

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, o art. 22, § 3º da Lei 8.666/93 dispõem que Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Conforme o artigo 23, inciso I, alínea "a", a Carta Convite é determinada em função do limite de até 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), tendo em vista o valor estimado da contratação.

Desta vênua, a modalidade escolhida para o processo licitatório, enquadra-se perfeitamente, como Convite, visto que o valor estimado do contrato é R\$ 133.689,09 (cento e trinta e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e nove centavos).

**Análise da minuta do Edital**

Quanto ao Edital, entendemos que o presente indicou as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, estando tudo em conformidade com que disciplina a Lei.

**Análise da Minuta Contratual.**

Acento que no campo da liberdade as cláusulas contratuais pactuadas por ocasião dos contratos administrativos, entendeu o legislador por tornar algumas necessárias, elencando-as no Art. 55 da LLC, cuja ausência evidencia flagrante ilegalidade.

A Minuta do termo contratual que será assinado com o contrato está em conformidade com o disposto nos Artigos 54, 55, 56 e 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, diploma legal que rege os contratos no âmbito da Administração Pública.



ESTADO DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

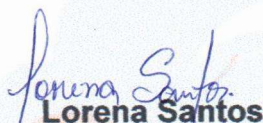


**Conclusão**

Pelo exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes deste Município, **esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos bem como da Minuta do Contrato, da Licitação na modalidade Carta Convite**, tudo em conformidade com o Parecer que contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo Procurador signatário.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Itaubal (AP), 10 de abril de 2023.

  
Lorena Santos

Subprocuradora do Município de Itaúbal  
Decreto nº 102/2023-PMI

MUNICÍPIO DE ITAUBAL